



**PREFEITURA
MARITUBA**

Comissão de Constituição
Justiça e Redação de Leis.
PARA RECEBER PARECER

05 OUT. 2017

Everaldo Nascimento de Sousa
Presidente

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 2486
às 11 hs. 50

02 OUT. 2017

Secretaria Geral
Secretária Geral

MENSAGEM Nº 035 /2017-PGM

DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES:

Câmara Municipal de Marituba
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 2ª VOTAÇÃO

30 NOV 2017

Everaldo Nascimento de Sousa
Presidente

Com o advento da Lei Complementar Nacional nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que altera a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tornou-se imperioso alterar disposições do Código Tributário, revestido pela Lei nº 307/2014, no tocante a esse tributo. O que o fazemos com a formatação de Projeto de Lei em anexo, que pedimos seja discutido e deliberado por Vossas Excelências, em caráter de urgência, à luz do art. 71 da Lei Orgânica do Município, levando-se em consideração os princípios da anterioridade tributária de exercício financeiro e nonagesimal, insculpidos no art. 150, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Mário Henrique de Lima Biscaro
MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BÍSCARO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Marituba
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 1ª VOTAÇÃO

23 NOV. 2017

Everaldo Nascimento de Sousa
Presidente



PREFEITURA
MARITUBA
 PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 053/2017-PGM

Câmara Municipal de Marituba	
Protocolo nº	2486
às	22 hs. 9.0
02 OUT. 2017	
Secretária-Geral	

DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis. PARA RECEBER PARECER
05 OUT. 2017
Everaldo Nascimento de Sousa Presidente

Adequa dispositivos do Código, Tributário Municipal, no toante ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, à Lei Complementar Nacional nº 116, de 31 de julho de 2003, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA discutiu e aprovou o seguinte Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo:

Art. 1º A Lei nº 307/2014, de 23 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 113. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista abaixo delineada, com as alterações e acréscimos provenientes da Lei Complementar Nacional nº 157, de 29 de dezembro de 2016:

1.....

1.3 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, paginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (AC)

1.4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets, smartphones* e congêneres. (AC)

1.9 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro 2011, sujeita ao ICMS) (NR)



PREFEITURA
MARITUBA
 PROCURADORIA GERAL

Comissão de Constituição
 Justiça e Redação de Leis.
 PARA RECEBER PARECER

05 OUT. 2017

Everaldo Nascimento de Sousa
 Presidente

Câmara Municipal de Marituba
 Protocolo nº 2486
 às 11 hs. 30
 02 OUT. 2017
 Secretária Geral

6.6 – Aplicação de tatuagens, piercings, e congêneres. (NR)

7.....

7.14 – florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.....

11.2 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (AC)

13.

13.4 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma a outra mercadoria que deve ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. (AC)

14

14.5-Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificarão, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (AC)

.....

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento..

.....

16 -

16.1 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (AC)



PREFEITURA
MARITUBA
 PROCURADORIA GERAL

Comissão de Constituição
 Justiça e Redação de Leis.
 PARA RECEBER PARECER

05 OUT. 2017

(Signature)

Everaldo Nascimento de Sousa
 Presidente

Câmara Municipal de Marituba
 Protocolo nº 2486
 às 11 hs. 50
 02 OUT. 2017

(Signature)

Secretaria Geral

16.2 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. (NR)

17-.....

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita(NR)

25 -

.....

25.2 – Traslado inframunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....

25.5 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 115. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses alteradas e acrescentadas pela Lei Complementar nº 157/2016, quando o imposto será devido no local:

.....

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 do *caput* do art. 113.

.....

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.1 do *caput* do art. 113.

.....

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.9 (NR)

(Signature)



PREFEITURA
MARITUBA
PROCURADORIA GERAL

Comissão de Constituição Justiça e Redação de Leis. PARA RECEBER PARECER
05 OUT. 2017
Everaldo Nascimento de Sousa Presidente

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 2486
às 11 hs. 30
02 OUT. 2017
Secretária Geral

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito ou demais descritos no subitem 15.01. (NR).

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 15.09.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, do art. 8-A da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (NR)

Art. 123. (...)

XIV – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 115 do Código Tributário Municipal. (NR)

§ 10. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.4 e 15.9, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (NR)

§ 11. No caso dos serviços prestados pelos administradores de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.1, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no *caput* o que dispõe o art. 1º desta Lei, que entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2018, observada a anterioridade nonagesimal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marituba, 20 de setembro de 2017, 23º do plebiscito e da publicação da Lei que criou o Município e o 21º de sua emancipação.

MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BÍSCARO

Prefeito Municipal